



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 685.593/2003

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Conceição de Ipanema, exercício de 2003, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
- 2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 07/21.
- 3. À f. 22, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que permaneceu silente quanto a sua defesa, f. 29/30. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
- 4. É o relatório, no essencial.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

- Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
- 6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo SIACE, software por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados in loco; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
- 7. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, apurouse que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 25,86% (f. 10) e 28,60% (f. 11), respectivamente, da receita base de cálculo.
- 8. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município procedeu a abertura de "créditos Suplementares no valor de R\$55.699,22 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64." (f. 08).





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- 9. E, ainda, "O Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicado 55,00% da Receita Base de Cálculo. Já o Município e o Poder Legislativo cumpriram o citado limite legal, tendo sido apurado o percentual de 59,97% e 4,97%, respectivamente." (f. 11)
- 10. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

### **CONCLUSÃO**

11. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela *rejeição* das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, de de 2010.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público